



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000167-50.2023.8.26.0242
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000427639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000167-50.2023.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante DARAH CARRARA FONTANA, são apelados IDEAL INVEST S/A (PREVALIER) e BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000167-50.2023.8.26.0242
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: DARAH CARRARA FONTANA

APELADOS: IDEAL INVEST S/A (PREVALIER) E BANCO ANDBANK
BRASIL S/A

COMARCA: IGARAPAVA

EMENTA: Contrato de financiamento
estudantil - Matéria cuja competência não se
insere dentre aquelas cometidas à 25ª a 36ª
Câmaras de Direito Privado - Remessa às
Colendas 11ª à 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de
Direito Privado - Recurso não conhecido.

VOTO Nº 52.793
(processo digital)

A r. sentença de fls. 738/747 julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento estudantil, daí o apelo da autora, buscando a reforma.

Processado o recurso, subiram os autos com contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000167-50.2023.8.26.0242
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

A questão debatida na hipótese “sub judice” não se insere na competência desta Câmara.

A ação não envolve discussão sobre prestação de serviços educacionais, mas sim as alegações de onerosidade excessiva e nulidade de cláusulas contratuais do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, de cunho tipicamente bancário, firmado pela autora por intermédio de instituição financeira.

Assim, considero que a competência para a análise do apelo encaixa-se no disposto no artigo 5º, inciso II.4, da Resolução nº 623/2013, do Tribunal de Justiça, segundo o qual, compete a uma das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado o julgamento das “ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados”.

A propósito, a Segunda Subseção da Seção de Direito Privado desta Corte vem decidindo a matéria abordada nestes autos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE FIANÇA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a pretensão do autor de ser exonerado de contrato de fiança, acessório a contrato firmado pela ré com instituição financeira. O autor teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito e alegou nulidade na prorrogação automática da garantia sem seu consentimento expresso. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000167-50.2023.8.26.0242
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o autor pode ser exonerado do contrato de fiança por simples vontade e (ii) se houve abusividade na capitalização de juros e nos encargos do contrato de financiamento estudantil. III. Razões de Decidir 3. A fiança é condição essencial do contrato de financiamento e não pode ser exonerada por simples vontade do fiador. A substituição do fiador depende de anuência do financiado e do agente financeiro. 4. A capitalização mensal de juros é autorizada pela Lei nº 12.431/2011, e a taxa de juros de 3,4% ao ano está em conformidade com a Resolução do BACEN, não havendo abusividade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fiança não é passível de exoneração por simples vontade do fiador. 2. A capitalização mensal de juros e a taxa de 3,4% ao ano são lícitas e não abusivas. (TJSP; Apelação Cível 1011879-85.2023.8.26.0032; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

REVISIONAL – Contrato de consolidação de dívidas de financiamento estudantil - Alegação de cobrança abusiva de juros por estar muito acima da taxa prevista na Lei 12.202/2010 que altera parâmetros do FIES, bem como indevidamente capitalizados – Contestação sob argumento de regularidade dos juros fixados no contrato revisando - Pretensão julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, porque instituições que atuam no mercado financeiro podem livremente contratar juros – Irresignação recursal da parte autora alegando que a sentença espelhou outra espécie de contrato de financiamento, reiterando que os juros cobrados foram abusivos – SENTENÇA – Julgamento que abordou taxa de juros no mercado de crédito e pelo viés de ausência de vício de vontade ao aderir a contrato padronizado – CONTRATO – Adesão a contrato padronizado com cláusulas claras e objetivas sobre os juros incidentes sobre a dívida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000167-50.2023.8.26.0242
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consolidada, harmonizada com o artigo 54 do C.D.C. - JUROS – Fixação em 1,30% ao mês segundo a média praticada nos contratos consolidados – Legalidade - MÚTUO FECHADO - Taxa anualizada contratada em patamar diverso da projeção dos juros mensais básicos – Prevalência, caso informada – Artigos 52, inc. II, do C.D.C.; 354, do C.C. e Circular BACEN nº 2.936, de 14 de outubro de 1999 – Tese consolidada no REsp 973.827, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. – Taxa anualizada explicitada - Descaracterização de capitalização indevida – Sentença mantida – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1001903-13.2024.8.26.0002; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

AÇÃO REVISIONAL DE JUROS CONTRATUAIS C.C. DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). JUROS. Ausência de abusividade na taxa de juros pactuada. Observância da legislação vigente à época da contratação. Legalidade dos juros capitalizados. Previsão expressa no contrato celebrado entre as partes. Alegações genéricas que não merecem amparo. Indenização por dano moral indevida. Sentença mantida. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000277-52.2023.8.26.0629; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior) – Autora objetiva autorização para firmar novo contrato de renegociação do FIES – Parte que não fundamenta seu pedido e não comprova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000167-50.2023.8.26.0242
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

preencher os requisitos legais para obter o refinanciamento pleiteado. INOVAÇÃO RECURSAL – Requerente apresenta argumentação distinta em sede de apelação, fundamentando seu direito em norma que sequer existia quando do ajuizamento da ação (Lei nº 14.719/2023) – Autora que não suscitou a nova legislação na origem – argumento novo que não pode ser conhecido. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0006339-45.2024.8.26.0224; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA – Julgado dissociado da matéria debatida nos autos – Causa de pedir fundada na tese de propaganda enganosa na concessão de financiamento estudantil – Pedido de manutenção do subsídio aos juros remuneratórios inicialmente ofertados para todo o período do curso, uma vez que sofreram considerável majoração – Sentença que não aprecia tais questões, julgando a lide como se tratasse de ações revisionais de massa – Imediato julgamento que violaria o princípio do duplo grau de jurisdição. NULIDADE RECONHECIDA – JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1034063-65.2022.8.26.0001; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Preliminares. Cerceamento de defesa não caracterizado. Perícia contábil desnecessária. Objeto da demanda que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000167-50.2023.8.26.0242
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pode ser analisado por meio de prova documental. Deficiência na fundamentação da sentença. Inocorrência. Sentença fundamentada, preenchendo os requisitos do art. 489 do CPC. Preliminares rejeitadas. Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo estudantil. Relações de consumo. Súmula 297 (STJ). Juros que seriam abusivos, pois acima à média de mercado. Improcedência. Revogação da norma do art. 192, §3º, da CF (EC 40/2003). Súmulas 596 e 648 (STF). Capitalização de juros. Possibilidade. Não comprovação de abusividade, levando-se em conta os riscos envolvidos nas operações. Sentença mantida. Desprovemento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1010900-59.2023.8.26.0506; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)

- Improcedência - Insurgência do autor - Alegação de que as cláusulas que estipulam os juros e encargos são abusivas - Descabimento - Juízo que bem analisou a questão - Percentual de juros anuais que nada tem de abusivo e está em plena consonância com a legislação de regência - Legalidade dos juros capitalizados - Parte autora que verdadeiramente não comprovou nenhuma cobrança abusiva ou indevida realizada pela instituição financeira, seja a título de juros seja a título de encargos por mora - Ratificação dos fundamentos da sentença - Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1001147-34.2023.8.26.0650; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024) - GRIFEI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000167-50.2023.8.26.0242
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto e por esses fundamentos, não conheço do recurso, determinando a remessa dos autos a uma das Câmaras já declinadas.

VIANNA COTRIM
RELATOR